



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 359 DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL OU DE LAZER E O TRANSPORTE PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte escolar, o transporte turístico, cultural ou de lazer e o transporte privado mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino, compreendidos exclusivamente no território do Município de Barra do Piraí, estão sujeitos à prévia autorização do Prefeito Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - Transporte Escolar: é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado e vice-versa, podendo ser cobrado individual e mensalmente do próprio aluno ou mediante fretamento contratado pelo estabelecimento de ensino, com expressa autorização dos pais dos alunos menores de idade;

II - Transporte Turístico, Cultural ou de Lazer: é aquele destinado a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo ou para evento cultural artístico, esportivo, recreativo ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou empresa do ramo de turismo, sem combrança individual de passagem aos usuários;

III - Transporte Privado Mediante Fretamento: é aquele destinado a conduzir empregados de pessoa jurídica e contratado pela respectiva empresa, sem a cobrança individual de passagem ao usuário.

Parágrafo 2º - Os veículos utilizados no transporte privado mediante fretamento não poderão apanhar os seus usuários nos pontos regulares destinados ao transporte coletivo urbano, pontos de táxi e terminais rodoviários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Artigo 2º - O transporte escolar, o transporte turístico, cultural ou de lazer e o transporte privado mediante fretamento poderão ser executados por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo kombi, van e similares, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os padrões de segurança e conforto, a periodicidade das vistorias obrigatórias e o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil serão estabelecidos através de normas regulamentares específicas.

Artigo 3º - Os serviços de que trata esta Lei poderão ser prestados por profissionais autônomos ou empresas, devidamente inscritos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo 1º - Tratando-se de profissional autônomo será exigida a comprovação da propriedade do veículo e o exercício regular da atividade por mais de 03 (três) anos no Município de Barra do Piraí.

Parágrafo 2º - Os veículos utilizados nesta modalidade de serviço deverão estar licenciados neste Município com emplacamento para prestação de serviços de aluguel.

Parágrafo 3º - O itinerário dos veículos referidos no parágrafo anterior deverá ser previamente fornecido ao órgão competente da Municipalidade, de acordo com o contrato de prestação de serviços a ser registrado na Prefeitura.

Artigo 4º - Fica proibido o transporte coletivo remunerado de passageiros nos veículos referidos no artigo 2º, fora das hipóteses previstas nos artigos anteriores, sujeitando-se o infrator às sanções desta Lei.

Parágrafo Único - Se constatada a cobrança individual aos passageiros, será aplicada multa de 850 UFIR's além de cancelada a autorização para operar os serviços de que trata esta Lei.

Artigo 5º Durante a execução dos serviços que resultem contrato, o condutor do veículo deverá portar uma via do contrato devidamente registrado na Prefeitura com antecedência mínima de 02 (dois) dias, sob pena de sujeitar-se o transportador à multa de 400 UFIR's e, na reincidência, ao cancelamento da autorização para operar o transporte nas modalidades tratadas nesta Lei, sendo o veículo recolhido ao Depósito Municipal, até o pagamento da multa, a-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

crescida de 22,13 UFIR's por dia de permanência no depósito.

Artigo 6º - A prestação de serviços de transporte sem autorização da Prefeitura ou com a utilização de veículos não registrados no Município, bem como o transporte coletivo remunerado de passageiros em utilitários do tipo Van e similares, fora das hipóteses definidas nesta Lei, sujeitarão o infrator à multa de 912,20 UFIR's e ainda ao recolhimento do veículo ao Depósito Municipal até o pagamento da multa, acrescida de 45,61 UFIR's por dia de permanência no depósito.

Artigo 7º - Além da sanção pecuniária imposta ao infrator, será o fato comunicado ao DETRAN-RJ, para medidas previstas na legislação do trânsito.

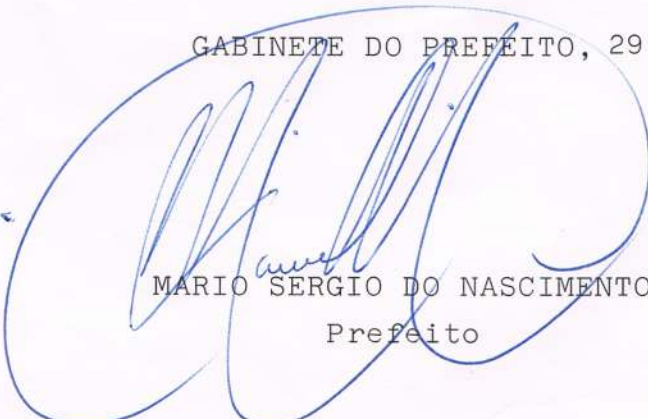
Artigo 8º - Visando o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos da Prefeitura deverão atuar em articulação com o DETRAN, o DETRO e as Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, aos quais será solicitado apoio para as operações de fiscalização.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto normas e regulamentos necessários, para o perfeito cumprimento desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de agosto de 1997.


MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

186V a 188V